



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

401

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/11/2000
C	Rubrica

**Processo** : 13828.000164/98-60  
**Acórdão** : 202-12.389

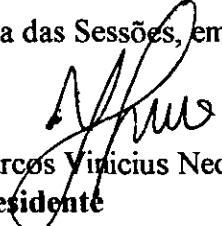
**Sessão** : 16 de agosto de 2000  
**Recurso** : 112.007  
**Recorrente** : FRIGOL COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO** - Cabível a aplicação da penalidade quando obrigada a contribuinte não apresenta DCTF. **EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA**- Admite-se a exclusão parcial da multa exigida por força da IN SRF 53/94, que prorrogou o prazo da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, contendo os dados referentes aos fatos geradores de janeiro/94 a junho/94. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGOL COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13828.000164/98-60  
**Acórdão** : 202-12.389

**Recurso** : 112.007  
**Recorrente** : FRIGOL COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi emitida Notificação de Lançamento para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos períodos de janeiro de 1994 a maio de 1995, limitada ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados, conforme demonstrativos de fls. 08 e 09.

Através de impugnação, alega a contribuinte não ter entregue as DCTFs relativas ao primeiro trimestre de 1994 até o segundo trimestre de 1995 por estar desobrigada de fazê-lo, de acordo com os limites dispostos nas Instruções Normativas SRF nº 68/93 e nº 73/96. De acordo com as declarações da contribuinte, ao lavrar o auto de infração a autoridade fiscal teria levado em consideração o faturamento da matriz e da filial em conjunto, sendo que o correto seria ter sido adotado somente o faturamento da autuada.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RPO Nº 1.017/99, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida.

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/00/1994, 01/12/1994 a 31/05/1995.

Ementa: DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO

Cabível a aplicação da penalidade quando, obrigada, a contribuinte não apresenta DCTF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde reitera os argumentos expostos, quando da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13828.000164/98-60  
**Acórdão :** 202-12.389

Às fls. 77 foi juntado guia de depósito correspondente a 30% do valor exigido para interposição de recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a vertical line.



Processo : 13828.000164/98-60  
Acórdão : 202-12.389

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, e portanto merece ser conhecido.

O cerne da questão diz respeito, exclusivamente, se ao lavrar o auto de infração, relativo à exigência de multa pela falta de entrega das DCTFs no período de 1994/95, a autoridade fiscal deveria ter levado em consideração o faturamento da matriz e da filial em conjunto, ou separadamente, por estabelecimento.

Sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, preceitua a Instrução Normativa nº 8, de 03.02.1994, o seguinte;

“Art. 2º - A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF será apresentada em disquete, obrigatoriamente:

I - Pelas empresas e estabelecimentos cujo valor mensal a declarar seja igual ou superior a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

II - Pelas empresas/estabelecimentos cujo faturamento mensal seja igual ou superior a 200.000 UFIR (duzentas mil Unidades Fiscais de Referência), **independentemente do valor mensal a declarar.”**

Posteriormente dispôs a Instrução Normativa nº 73, de 19.09.94, o seguinte:

“Art. 2º - A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF será apresentada em disquete, obrigatoriamente:

I - Pelas matrizes e estabelecimentos cujo valor mensal a declarar seja igual ou superior a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

II - Pelas matrizes e por todos os estabelecimentos das empresas cujo faturamento mensal seja igual ou superior a 200.000 UFIR (duzentas mil Unidades Fiscais de Referência), **independentemente do valor mensal a declarar e do faturamento mensal de cada um individualmente;”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000164/98-60  
Acórdão : 202-12.389

Portanto, inexistem dúvidas quanto à exigência imposta, em considerar o faturamento mensal da empresa como um todo, tendo em vista a literalidade das instruções normativas acima, parcialmente, reproduzidas.

Por outro lado, em análise à planilha elaborada às fls. 08, verifico não ter sido considerado a prorrogação dos prazos de entrega, para os períodos de apuração Jan/94 a Jun/94, (até 29/07/94) estabelecida pela IN/SRF nº 53/94, devendo ser, portanto, nos períodos em que não era devida a entrega, excluídos, para efeitos do cômputo da multa.

Portanto, pelo exposto, sou pelo provimento parcial ao recurso voluntário, tão-somente, para a excluir a multa dos meses em que não havia obrigatoriedade de entrega da declaração, nos termos da IN/SRF nº 53/94.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ